



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000714-67.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante HELIO MACIEL BALDRAIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução: 0000714-67.2025.8.26.0071

Agravante: Helio Maciel Baldraia

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Voto nº 6871

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Indulto - Pena de multa - Decreto Presidencial nº 11846/2023 - Indeferimento - Sentenciado condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes - Inteligência do artigo 1º, incisos I e XVII, do Decreto Presidencial - Ausência de cumprimento de quesito objetivo - Natureza de sanção penal da pena de multa - Inexistência de autonomia em relação ao crime objeto da condenação, ora equiparado a hediondo e impeditivo à concessão do indulto - Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Helio Maciel Baldraia** contra a r. decisão reproduzida as fls. 20/21, em que o D. Juízo *a quo* indeferiu o pleito de concessão da pena de multa, em razão da natureza do delito (hediondo).

Inconformado, recorre o agravante, sustentando preencher os requisitos para a concessão do indulto em relação à pena de multa aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023. Aduz ser irrelevante o fato de a pena de multa advir de condenação por crime

hediondo ou equiparado, pois tal reprimenda tem natureza de dívida de valor e é autônoma em relação à pena privativa de liberdade (fls. 01/08).

Oferecida contraminuta (fls. 24/29) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 32), foram os autos remetidos a esta c. Corte.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 45/47).

É O RELATÓRIO.

Respeitados os argumentos expostos, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe consignar que o agravante foi definitivamente condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, por infração ao art. 33 "caput" c/c art. 40 "caput", III ambos da Lei 11343/06 e, no processo de execução da pena de multa, pleiteou a concessão de indulto, requerendo a extinção da pena de multa, sendo o pleito, com razão, indeferido.

O indulto está inserido no exercício do poder discricionário e privativo do chefe do Poder Executivo, que pode

estabelecer condições e limites para concessão da benesse, consoante o disposto no artigo 84, inciso XII da Lei Maior.

Estabelecidos tais pontos, prevê o Decreto Presidencial nº 11846/23 que:

Art. 1º - O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado , nos termos do disposto na Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990;

(...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas , nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art.37 e no art. 39 da Lei nº 11343, de 23 de agosto de 2006.

Desta forma, o texto legal traz como impedimento para a concessão da benesse a existência de condenação tanto por delitos hediondos ou equiparados, quanto pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes, especificamente, de tal sorte que o agravante não faz jus ao benefício, por expressa proibição do artigo 1º, incisos I e XVII, do

Decreto nº 11846/2023, não estando, portanto, preenchido o requisito objetivo.

No mais, *a natureza penal da sanção de multa prevista no tipo secundário deriva da própria Constituição Federal*, nos termos do artigo 5º, inciso XLVI, alínea c, estando em perfeita sintonia com expressa disposição legal ordinária, notadamente o artigo 32, inciso III, do Código Penal, não podendo, em hipótese alguma, o intérprete afastá-la.

Outro não é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, eis que no julgamento da ADI 3.150, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, a pena de multa é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, *não perdendo ela sua natureza de sanção penal*:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 96268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de

sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, C, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou

Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6830/1980."(ADI n.3150, Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 6/8/2019).

Em suma, sendo a natureza da pena de multa a de sanção penal e estando ela vinculada, no presente caso, à prática de tráfico de entorpecentes, ora crime equiparado a hediondo, não há como se conceder o indulto nos termos pretendidos pela Defesa

Neste sentido, é o entendimento desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

***AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO –
DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 – INDEFERIMENTO
– INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A CONCESSÃO
DA BENESSE, EM RELAÇÃO À PENA DE MULTA APLICADA
CUMULATIVAMENTE À PENA CORPORAL –
IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO –
PRÁTICA DE CRIME NÃO ABARCADO PELO REFERIDO
DECRETO – RESTRIÇÃO QUE ABRANGE TANTO A PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE QUANTO A PENA DE MULTA –***

***INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS
INSERTOS NA NORMA – INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INCISOS I
E XVII, DO DECRETO PRESIDENCIAL – DECISÃO MANTIDA –
AGRAVO DESPROVIDO.*** (TJ-SP - Agravo de Execução Penal:
00022268420248260309 Jundiaí, Relator: Euvaldo Chaib, Data de
Julgamento: 20/06/2024, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de
Publicação: 20/06/2024) Nada há, portanto, a ser alterado.

***AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL –
Indeferimento de indulto – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 –
Sentenciado condenado pela prática de tráfico de drogas, crime não
restou contemplado pelo Decreto de Indulto de nº 11.846/2023 –
Inteligência do artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial, da
Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLIII) e da Lei nº 8.072/90 -
Requisito objetivo não preenchido - Proibição de indulto que abarca
tanto a pena privativa de liberdade quanto à pena de multa, não tendo
o legislador constitucional feito qualquer distinção quanto ao tipo de
sanção - Agravo desprovido.*** (TJ-SP - Agravo de Execução Penal:
0004422-27.2024.8.26.0309 Jundiaí, Relator: Roberto Porto, Data de
Julgamento: 11/06/2024, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de
Publicação: 11/06/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora